

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**SANDRA REGINA MARTINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

#### **Apresentação**

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS:  
ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS  
AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO  
AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

### Trabalho 3

## EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

### Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

### Trabalho 5

## MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

## JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

## MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

## FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que vivem na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

## FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

**EVOLUÇÃO REGIONAL DAS IMPLICAÇÕES DO CRIME DE  
DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: AS REPERCUSSÕES DA  
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**REGIONAL EVOLUTION OF THE IMPLICATIONS OF THE CRIME OF FORCED  
DISAPPEARANCE OF PERSONS: THE REPERCUSSIONS OF THE SUPERVISION  
OF COMPLIANCE WITH SENTENCES BY THE INTER-AMERICAN COURT OF  
HUMAN RIGHTS**

**Alice Rocha da Silva <sup>1</sup>**

**Andre Pires Gontijo <sup>2</sup>**

**Ian Ferrare Meier <sup>3</sup>**

**Resumo**

Artigo que discute a evolução regional do tratamento jurídico do crime de desaparecimento forçado no Brasil, destacando sua natureza pluriofensiva e continuada como grave violação de direitos humanos. A problemática central envolve a resposta inadequada do ordenamento jurídico brasileiro às condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010), que determinou a tipificação específica desse crime. Metodologicamente, o estudo examina as sentenças e o processo de supervisão de cumprimento da Corte IDH, analisa o tratamento dado ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo projetos de lei em tramitação e jurisprudência dos tribunais superiores, e estabelece comparações com a prática jurídica do Chile e da Colômbia. Como resultados, verifica-se que o Brasil, mesmo após ratificar as convenções internacionais sobre desaparecimento forçado, ainda não tipificou adequadamente o crime em sua legislação interna, persiste a aplicação da Lei de Anistia como obstáculo à responsabilização dos perpetradores, e há lentidão significativa na tramitação do PL 6240/2013 que visa tipificar o crime. Em comparação com Chile e Colômbia, o Brasil demonstra maior avanço na adequação de seu ordenamento jurídico ao direito internacional dos direitos humanos nesta matéria. Conclui-se pela necessidade urgente de tipificação do crime, superação da Lei de Anistia para graves violações de direitos humanos, aplicação efetiva do controle de convencionalidade e implementação de reformas institucionais nas forças de segurança, como garantias de não repetição.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Professora Titular no PPG-Dir do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Assessora no IGESDF.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor do Centro Universitário UNIEURO.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília - CEUB. Pesquisador na BI Norwegian Business School.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Desaparecimento forçado, Corte interamericana de direitos humanos, Controle de convencionalidade, Justiça de transição

**Abstract/Resumen/Résumé**

Essay that discusses the regional evolution of the legal treatment of the crime of enforced disappearance in Brazil, highlighting its multi-offensive and continuing nature as a grave human rights violation. The central issue involves the inadequate response of the Brazilian legal system to the judgments imposed by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), especially in the *Gomes Lund et al. vs. Brazil* case (2010), which mandated the specific criminalization of this crime. Methodologically, the study examines the judgments and the compliance monitoring process of the IACtHR, analyzes the treatment of the issue within the Brazilian legal system, including pending legislation and the jurisprudence of higher courts, and draws comparisons with the legal practices of Chile and Colombia. As results, it is found that Brazil, despite having ratified international conventions on enforced disappearance, has not yet adequately criminalized the crime in its domestic legislation; the application of the Amnesty Law persists as an obstacle to holding perpetrators accountable; and there is significant delay in the processing of Bill No. 6240/2013, which aims to criminalize the crime. Compared to Chile and Colombia, Brazil demonstrates less progress in aligning its legal system with international human rights law on this matter. The conclusion points to the urgent need for the criminalization of the crime, overcoming the Amnesty Law for grave human rights violations, effective application of conventionality control, and the implementation of institutional reforms within security forces, as guarantees of non-repetition.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Enforced disappearance, Inter-american court of human rights, Conventionality control, Transitional justice

## 1 Considerações iniciais

O desaparecimento forçado de pessoas constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, caracterizando-se por sua natureza pluriofensiva e continuada. Esta prática atenta contra múltiplos direitos fundamentais, incluindo a liberdade pessoal, a integridade física e psíquica, o direito à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica (Corte IDH; Cooperación Alemana [GIZ], 2022). Sua natureza continuada reside no fato de que a violação persiste enquanto não se esclarece o paradeiro da vítima ou não se identificam seus restos mortais, prolongando a angústia e o sofrimento dos familiares, que permanecem em um estado de incerteza e luto suspenso (Corte IDH, 2010).

Historicamente, a América Latina foi palco recorrente dessa prática nefasta, frequentemente utilizada como ferramenta de repressão por regimes autoritários e em contextos de conflitos armados internos (Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, [ca. 2015]). O Brasil, durante o período da ditadura militar (1964-1985), não foi exceção, tendo o desaparecimento forçado sido empregado como método para silenciar opositores políticos, como no emblemático caso da Guerrilha do Araguaia (Corte IDH, 2010).

Mesmo que tradicionalmente, a tipificação deste crime estivesse relacionada a situação de regimes ditatoriais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem expandido a compreensão deste tipo penal para outras situações relacionadas a atos de violência do Estado em intervenções de seus agentes. Interessante considerar que a evolução do tipo penal é influenciada pelos processos de cumprimento de sentenças da Corte Interamericana, razão pela qual, o presente estudo analisará as condenações impostas à República Federativa do Brasil relativas ao crime de desaparecimento forçado de pessoas, com ênfase na sentença do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No presente artigo, pretende-se questionar o seguinte problema de pesquisa: **como o processo de supervisão do cumprimento da sentença da Corte IDH – como no Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil – tem influenciado a evolução do tratamento jurídico e institucional do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro?**

A hipótese de pesquisa incorpora, de forma central, a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente a jurisprudência da Corte IDH, dada sua influência na região. Examinar-se-á o processo de supervisão do cumprimento dessa sentença, avaliando a resposta do Estado brasileiro às determinações da Corte. Ademais, será

investigado o tratamento conferido ao tema pelo ordenamento jurídico interno, incluindo a legislação existente e aplicável, os projetos de lei em tramitação que visam tipificar especificamente o crime, e a jurisprudência dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ), especialmente no que tange à Lei de Anistia e ao controle de convencionalidade.

O estudo incorporará uma perspectiva comparada, analisando a prática e jurisprudência de cortes do Chile e da Colômbia. Como referencial teórico, o estudo integrará contribuições da literatura científica brasileira sobre desaparecimento forçado, justiça de transição e direitos humanos.

## 2 O Crime de Desaparecimento Forçado no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A compreensão do desaparecimento forçado no âmbito internacional é crucial para analisar as obrigações do Estado brasileiro. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou uma definição específica e reconheceu a particular gravidade desta violação.

A Corte IDH, principal intérprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), estabeleceu em sua jurisprudência, com base no artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), os elementos constitutivos que devem concorrer para a configuração do crime (Corte IDH; Cooperación Alemana [GIZ], 2022), quais seja: privação da liberdade, intervenção de agentes estatais ou aquiescência do Estado e negativa de reconhecimento ou informação.

O desaparecimento forçado possui características jurídicas distintas que acentuam sua gravidade. Primeiramente, é reconhecido como um crime de caráter continuado ou permanente (Corte IDH; Cooperación Alemana [GIZ], 2022). Isso significa que a violação não se esgota no momento da privação da liberdade, mas persiste enquanto o destino ou paradeiro da vítima permanecer desconhecido. Esta natureza tem implicações diretas na contagem de prazos prescricionais e na obrigação contínua do Estado de buscar a pessoa desaparecida. Em segundo lugar, trata-se de uma violação pluriofensiva, pois atinge simultaneamente um complexo de direitos humanos. A vítima é privada de sua liberdade, frequentemente submetida à tortura ou tratamentos cruéis (violando sua integridade pessoal), tem seu direito à vida posto em risco ou efetivamente ceifado, e é subtraída do reconhecimento de sua personalidade jurídica perante a lei.

Adicionalmente, sob certas circunstâncias, o desaparecimento forçado pode ser qualificado como crime contra a humanidade. Isso ocorre quando a prática é parte de um ataque

generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil, geralmente em cumprimento ou com a tolerância de uma política estatal (Rezende, 2025). A qualificação como crime contra a humanidade acarreta consequências jurídicas importantes, como a imprescritibilidade e a impossibilidade de anistia.

Vale mencionar a importância de dois tratados específicos sobre a matéria. O primeiro refere-se à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Belém do Pará, 1994) adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) sendo um marco regional na luta contra o desaparecimento forçado. O Brasil assinou a convenção em 1994, mas seu processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno ocorreu somente em 2016 pela promulgação do Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016 (Brasil, 2016a).

Este longo intervalo de duas décadas entre a assinatura e a efetiva incorporação da Convenção Interamericana levanta questionamentos sobre as prioridades políticas e as resistências internas enfrentadas pelo tema no Brasil durante esse período. A coincidência temporal com os intensos debates sobre a Lei de Anistia e a responsabilização por crimes cometidos durante o regime ditatorial sugerem que a demora na ratificação pode ter sido influenciada por setores contrários à revisão do passado e à plena implementação dos mecanismos de justiça transicional, que incluiriam a tipificação do crime e a investigação de agentes estatais (Corte IDH, 2010).

O segundo tratado sobre a matéria é a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para prevenir o desaparecimento forçado e garantir os direitos das vítimas e de seus familiares à justiça, verdade e reparação. O Brasil assinou a convenção em 2007. Sua ratificação ocorreu de forma relativamente mais célere que a Convenção Interamericana, sendo internalizada pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016 (Brasil, 2016b). Esta convenção impõe obrigações claras aos Estados-partes, incluindo o dever de tipificar o desaparecimento forçado como crime autônomo em sua legislação penal.

A ratificação e internalização de ambas as convenções pelo Brasil solidifica as obrigações internacionais do país em matéria de desaparecimento forçado. No entanto, a ausência, até o presente momento, da tipificação específica do crime no Código Penal brasileiro cria uma situação jurídica paradoxal. O Estado está internacionalmente vinculado a prevenir, investigar, punir e reparar o desaparecimento forçado, mas carece da ferramenta legislativa

interna mais direta para a persecução penal deste crime específico. Essa lacuna obriga o sistema de justiça a recorrer a tipos penais correlatos (como sequestro, homicídio, ocultação de cadáver) ou a aplicar diretamente as convenções por meio do controle de convencionalidade, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na adequada responsabilização dos perpetradores, especialmente considerando a complexidade e a natureza continuada do desaparecimento forçado. A efetividade das obrigações internacionais assumidas depende, em grande medida, da interpretação e aplicação dessas normas pelos tribunais domésticos na ausência de legislação específica.

### 3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil

A Corte IDH tem desempenhado um papel fundamental na definição das obrigações dos Estados em relação ao desaparecimento forçado e na responsabilização por violações ocorridas na região. O Brasil já foi condenado em casos significativos perante esta Corte, sendo o mais emblemático o Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010).

Este caso é um marco na jurisprudência interamericana sobre desaparecimento forçado e justiça de transição no Brasil. Originou-se do desaparecimento forçado de 62 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses locais, durante operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia, ocorridas entre 1972 e 1975, sob o regime militar (Corte IDH, 2010).

A Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por múltiplas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Reconheceu a responsabilidade pelo desaparecimento forçado das 62 vítimas identificadas, o que implicou a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (Art. 3), à vida (Art. 4), à integridade pessoal (Art. 5) e à liberdade pessoal (Art. 7). A Corte também constatou a violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (Art. 13). Crucialmente, a Corte considerou que a aplicação da Lei de Anistia brasileira para impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos configurou uma violação dos direitos às garantias judiciais (Art. 8.1) e à proteção judicial (Art. 25) em relação aos familiares das vítimas (Corte IDH, 2010).

Importante mencionar que a sentença abordou diretamente a Lei de Anistia brasileira. A Corte declarou que as disposições da Lei nº 6.683/79 que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar são incompatíveis com a

Convenção Americana. Estabeleceu que tais disposições carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar a ser um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis. A Corte determinou expressamente que o Poder Judiciário brasileiro tem a obrigação de exercer o controle de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas (como a Lei de Anistia) e a Convenção Americana, assegurando a primazia da norma internacional de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010). Isso implica que juízes e tribunais brasileiros devem deixar de aplicar a Lei de Anistia em casos de graves violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado.

Em relação às medidas de reparação, além de declarar que a própria sentença constituía uma forma de reparação, a Corte IDH ordenou ao Brasil a implementação de um conjunto de medidas concretas (Corte IDH, 2010):

1. Conduzir eficazmente, na jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos para esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais e aplicar as sanções correspondentes.
2. Realizar todos os esforços necessários para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se possível, identificar e entregar os restos mortais aos familiares.
3. Oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito e imediato às vítimas (familiares) que o solicitarem.
4. Publicar a sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional (Medida declarada cumprida pela Corte em 2014 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014)).
5. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso.
6. Implementar, em prazo razoável, programas ou cursos permanentes e obrigatórios sobre direitos humanos em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.
7. Adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas no direito interno, em conformidade com os parâmetros interamericanos.
8. Continuar os esforços de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso público a essa informação.
9. Pagar as quantias fixadas a título de indenização por danos materiais e imateriais e

por reembolso de custas e gastos.

Necessário considerar a supervisão de cumprimento desta sentença, justamente para verificar a construção da tipificação do crime no Brasil. Ressaltando que a Corte IDH monitora ativamente o cumprimento de suas sentenças através de um procedimento próprio, não previsto expressamente na CADH, mas derivado de suas funções judiciais e dos artigos 63.1, 67 e 68 da Convenção, e detalhado no artigo 69 de seu Regulamento (Nowak, 2023). Esse procedimento envolve a apresentação periódica de relatórios pelo Estado sobre as medidas adotadas, a submissão de observações pelos representantes das vítimas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e a emissão de Resoluções pela própria Corte avaliando o nível de cumprimento (Corte IDH, 2014).

Em relação a este caso específico, a supervisão tem sido contínua. A Resolução de 17 de outubro de 2014 indicava um quadro preocupante (Corte IDH, 2014). Embora reconhecesse o cumprimento da medida de publicação da sentença e alguns esforços estatais (como a criação do Grupo de Trabalho Araguaia - GTA e da Comissão Nacional da Verdade - CNV), a Corte declarou que a maioria das medidas reparatorias cruciais permanecia pendente de cumprimento total. Expressou particular preocupação com a lentidão e os obstáculos nas investigações penais, notadamente a contínua aplicação da Lei de Anistia por tribunais brasileiros como impedimento à responsabilização. As medidas consideradas pendentes em 2014 incluíam a investigação penal eficaz, a busca e identificação dos desaparecidos, o fornecimento de tratamento médico/psicológico, a realização do ato público (pendente a pedido dos familiares até haver avanços concretos), a implementação da capacitação permanente nas Forças Armadas, a tipificação do crime de desaparecimento forçado, a garantia de acesso pleno à informação e o pagamento integral das indenizações (Corte IDH, 2014).

Relatórios posteriores do Estado e observações críticas dos representantes das vítimas (como o CEJIL e o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ) continuaram a ser submetidos à Corte nos anos seguintes (Grupo Tortura Nunca Mais/RJ *et al.*, 2022). Informações disponíveis indicam que, em junho de 2021, mais de dez anos após a sentença, a Corte IDH ainda considerava pendentes de cumprimento as medidas centrais relativas à investigação penal dos fatos e determinação de responsabilidades, à busca e identificação dos restos mortais, e à oferta de tratamento médico e psicológico, entre outras (Aparicio; Albuquerque; Melaré, 2024).

Esta persistência no descumprimento das medidas mais significativas da sentença

Gomes Lund, especialmente aquelas que confrontam diretamente a impunidade por crimes da ditadura e a interpretação doméstica da Lei de Anistia, é reveladora. Demonstra uma profunda dificuldade ou uma relutância política por parte do Estado brasileiro em implementar integralmente as decisões da Corte IDH que exigem *accountability* por graves violações de direitos humanos.

Enquanto medidas de caráter simbólico ou pecuniário podem ter avançado parcialmente (Corte IDH, 2014), as obrigações relacionadas à justiça (investigar, processar, punir) e à adequação normativa (tipificar o crime) enfrentam resistências consideráveis. Isso não apenas questiona a efetividade do SIDH no Brasil e a força vinculante de suas decisões frente à soberania estatal interpretada de forma restritiva, mas também prolonga o sofrimento das vítimas e obstaculiza a consolidação de uma cultura de não repetição.

A atuação da Corte IDH em relação à necessária tipificação do crime de desaparecimento forçado no Brasil não se limita ao Caso Gomes Lund. Outras sentenças são relevantes para compreender do panorama. No Caso Herzog e outros vs. Brasil (Sentença de 15/03/2018), a Corte IDH condenou o Brasil pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 1975, nas dependências do DOI-CODI em São Paulo. A Corte reiterou a incompatibilidade da Lei de Anistia com as obrigações internacionais do Brasil e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, reforçando os argumentos do Caso Gomes Lund (Rezende, 2025).

Já no Caso Almir Muniz Borges e outros vs. Brasil (Sentença de 14/11/2024), a Corte IDH condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado do trabalhador rural e líder sindical Almir Muniz Borges, ocorrido em 1991 no estado da Paraíba (Corte [...], 2025). A Corte responsabilizou o Brasil não apenas pelo desaparecimento em si, mas também pela negligência e falta de devida diligência nas investigações e buscas subsequentes. Este caso é particularmente significativo por demonstrar que o problema do desaparecimento forçado e da falha estatal em investigar não se restringiu ao período da ditadura militar.

Em outros casos, a Corte IDH continuou apresentando elementos para a construção do tipo penal do desaparecimento forçado. Por exemplo, no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Sentença de 16/02/2017), embora centrado em execuções extrajudiciais cometidas por policiais durante incursões na comunidade em 1994 e 1995, e na violência sexual sofrida por duas vítimas, a sentença abordou extensamente a falha estrutural do Estado em conduzir investigações sérias,

imparciais e eficazes sobre violência policial, um elemento crucial também nos casos de desaparecimento forçado (Figueiredo; Grassoda, 2024).

Já no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Sentença de 04/07/2006), referente à morte de Damião Ximenes Lopes em uma clínica psiquiátrica conveniada ao SUS em 1999, devido a maus-tratos, embora não seja um caso de desaparecimento forçado, estabeleceu importantes precedentes sobre a responsabilidade do Estado por violações ocorridas sob sua custódia (mesmo em instituições privadas conveniadas) e sobre o dever de investigar diligentemente mortes ocorridas nessas circunstâncias (CNJ, 2025).

A análise conjunta dessas condenações revela um padrão preocupante. Abrangendo diferentes períodos históricos (ditadura e pós-democratização) e contextos (repressão política, violência agrária, violência policial urbana), os casos apontam para uma dificuldade estrutural e persistente do Estado brasileiro em cumprir sua obrigação fundamental de investigar eficazmente, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, especialmente quando perpetradas por seus próprios agentes. A impunidade e a deficiência investigativa parecem ser problemas endêmicos, que transcendem o legado do direito da ditadura e se manifestam continuamente nas instituições do sistema de segurança e justiça, desafiando o pleno vigor do Estado Democrático de Direito e o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

#### 4 Repercussão da jurisprudência da Corte Interamericana no Brasil

A resposta do sistema jurídico brasileiro ao fenômeno do desaparecimento forçado é complexa e marcada por tensões entre as obrigações internacionais assumidas e as normas e interpretações domésticas.

Um dos pontos mais críticos é a ausência de um tipo penal específico para o desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro (Pereira, 2017). Apesar da ratificação das convenções internacionais que exigem tal tipificação (CIDFP e Convenção da ONU) e da condenação específica no Caso Gomes Lund que ordenou essa medida (Corte IDH, 2014), o Brasil ainda não possui uma lei que criminalize autonomamente a conduta, considerando todos os seus elementos (privação de liberdade por agente estatal ou com sua aquiescência, seguida de negativa de informação sobre o paradeiro).

Na prática, o sistema de justiça recorre a crimes correlatos já existentes no Código Penal para lidar com situações que envolvem desaparecimento forçado. Os tipos mais frequentemente

invocados são o sequestro e cárcere privado (Art. 148), o homicídio (Art. 121) e a ocultação de cadáver (Art. 211). Contudo, essa abordagem apresenta limitações significativas. Nenhum desses tipos penais abrange integralmente a complexidade e a natureza pluriofensiva do desaparecimento forçado conforme definido internacionalmente. Além disso, questões como a prescrição penal (aplicável a esses crimes, exceto em interpretações específicas sobre crimes permanentes ou contra a humanidade) e a dificuldade em provar a autoria estatal ou a negativa de informação podem obstaculizar a responsabilização adequada.

Existe um esforço legislativo para suprir essa lacuna, materializado principalmente no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. Este projeto foi aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2013, após tramitação relativamente rápida e com apoio de diversas lideranças (Brasil, 2011). O texto aprovado no Senado propunha a criação do Art. 149-A no Código Penal, tipificando o crime de desaparecimento forçado de pessoa, com definição alinhada às convenções internacionais, estabelecendo penas severas (reclusão de 6 a 25 anos, podendo chegar a 40 anos em casos qualificados) e incluindo o crime no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90).

No entanto, ao ser remetido à Câmara dos Deputados para revisão (onde recebeu o número PL 6240/2013), o projeto encontrou um cenário de tramitação extremamente lenta e conturbada (Brasil, 2013). Mais de uma década após sua aprovação no Senado, o PL 6240/2013 ainda não foi votado em plenário na Câmara. Passou por diversas comissões (Direitos Humanos e Minorias - CDHM, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC), teve múltiplos relatores com visões distintas (incluindo, em momentos diferentes na CCJC, a Deputada Maria do Rosário e o Deputado Jair Bolsonaro), e recebeu pareceres divergentes, alguns propondo substitutivos. Atualmente, encontra-se "Pronta para Pauta" na CCJC, aguardando deliberação. Outros projetos sobre temas correlatos foram apensados ou tiveram apensamento solicitado (PL 5215/2020, PL 728/2025). Audiências públicas e manifestações no Congresso cobraram a aprovação da tipificação (Congresso [...], 2022).

Essa morosidade excessiva na Câmara dos Deputados sugere mais do que simples dificuldades processuais. Reflete, possivelmente, a falta de consenso político e a atuação de setores resistentes à criminalização específica do desaparecimento forçado. A polarização ideológica e a influência de grupos ligados às forças de segurança ou defensores de uma

interpretação ampla da Lei de Anistia podem estar entre os fatores que emperram o avanço de uma legislação considerada crucial para o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil e para o fortalecimento da justiça de transição. A dificuldade em aprovar a tipificação, mesmo após uma condenação internacional explícita (Gomes Lund), evidencia os obstáculos políticos internos para lidar com o legado de graves violações de direitos humanos.

Em paralelo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) sobre temas relacionados ao desaparecimento forçado é marcada pela tensão entre a interpretação da Lei de Anistia e as obrigações internacionais do país. O ponto central é a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, julgada em 2010. Nesse julgamento, o STF considerou que a Lei de Anistia, fruto de um contexto político de transição para a democracia, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, portanto, é válida e aplicável tanto aos crimes cometidos por opositores do regime quanto àqueles cometidos por agentes estatais de repressão, incluindo tortura e desaparecimentos forçados (Rezende, 2025).

Esta decisão foi amplamente criticada por setores da sociedade civil, pela academia e por órgãos internacionais por não ter realizado o devido controle de convencionalidade, ou seja, por não ter confrontado a Lei de Anistia com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros tratados (Rezende, 2025). A decisão da ADPF 153 entrou em conflito direto com a sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund, proferida poucos meses depois, que afirmou categoricamente a incompatibilidade da Lei de Anistia com a CADH para graves violações de direitos humanos (Corte IDH, 2010). Essa divergência criou um impasse jurídico sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro e a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH. Para tentar solucionar essa tensão, foi ajuizada no STF, em 2014, a ADPF 320, que questiona o descumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e pede que o STF declare expressamente que a Lei de Anistia não se aplica a graves violações de direitos humanos cometidas por agentes da ditadura. Esta ação ainda aguarda julgamento.

O conceito de controle de convencionalidade – a verificação da compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país – ganhou força no debate jurídico brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu *status* supralegal ou constitucional (dependendo da forma de incorporação) aos tratados de direitos humanos (Rodrigues, 2019). A Corte IDH, no Caso Gomes Lund, determinou que os juízes brasileiros têm o dever de realizar esse controle de ofício (Corte IDH, 2010). No entanto, a

aplicação efetiva desse controle em relação à Lei de Anistia ainda é objeto de intenso debate acadêmico e jurisprudencial (Godoy Junior, 2015), sendo a ADPF 153 o principal obstáculo interpretativo no âmbito do STF.

Uma nova frente de debate surgiu com a discussão sobre a aplicabilidade da Lei de Anistia aos chamados crimes permanentes, como o sequestro e, principalmente, a ocultação de cadáver. O argumento central, defendido pelo Ministério Público Federal (MPF) em diversos recursos, é que, mesmo que a privação inicial da liberdade tenha ocorrido durante o período coberto pela anistia (até agosto de 1979), a conduta de ocultar o cadáver ou manter a pessoa sequestrada se prolonga no tempo, continuando a ser praticada após a vigência da lei (Rezende, 2025).

Portanto, essa conduta continuada não estaria coberta pela anistia, que só alcançaria fatos pretéritos. Essa tese ganhou relevância com o reconhecimento da repercussão geral pelo STF em fevereiro de 2025, no ARE 1501674, que trata especificamente da ocultação de cadáveres de vítimas da Guerrilha do Araguaia (Aguiar; Melo, 2025). O STF analisará se a Lei de Anistia se aplica a esses crimes permanentes que permanecem sem solução. Casos emblemáticos como o do ex-deputado Rubens Paiva, do jornalista Mário Alves e do militante Helber Goulart também estão sob análise do STF sob a mesma ótica da repercussão geral.

O STJ, em decisões anteriores, tendeu a aplicar a Lei de Anistia e arquivar ações relativas a esses casos, posição agora contestada no STF (STF [...], 2025). No entanto, o STJ também já sinalizou em outros julgados a necessidade de harmonizar o direito interno com o direito internacional, reconhecendo a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade (Rezende, 2025).

A reabertura deste debate no STF sobre crimes permanentes é significativa. Ela representa uma potencial via jurídica para contornar os efeitos da ADPF 153 sem a necessidade de revisitar diretamente o mérito daquela decisão. Se o STF acolher a tese de que a anistia não alcança crimes cuja execução se prolongou para além do período por ela coberto, isso poderia viabilizar a responsabilização penal por ocultação de cadáver e sequestro em casos de desaparecimento forçado, mesmo que a detenção inicial tenha ocorrido antes de agosto de 1979. Seria uma forma de alinhar, ainda que parcialmente, a jurisprudência brasileira à da Corte IDH, focando na natureza continuada do crime e não na validade da Lei de Anistia em si. Resta saber se essa interpretação seria considerada suficiente para cumprir as obrigações internacionais do

Brasil ou se seria vista como uma solução limitada, que ainda deixaria impune o ato inicial do desaparecimento.

Dada a ausência de tipificação específica, é difícil encontrar registros de condenações na justiça brasileira pelo crime de “desaparecimento forçado” *strictu sensu*. As investigações e denúncias apresentadas pelo MPF, especialmente aquelas relacionadas a crimes da ditadura militar, frequentemente esbarram na aplicação da Lei de Anistia nas instâncias inferiores ou no STJ, como visto nos casos que agora chegam ao STF em repercussão geral (STF [...], 2025). A condenação internacional do Brasil no Caso Almir Muniz (Corte IDH, 2025) e no Caso Leite de Sousa (envolvendo 11 jovens desaparecidos após ação policial no Rio de Janeiro) com sentença de 4 de julho de 2024 (Figueiredo; Grassoda, 2024) evidencia o reconhecimento da ocorrência de desaparecimentos forçados e da falha estatal em investigar, mas em foros internacionais (Corte IDH). A efetiva responsabilização criminal no âmbito doméstico permanece um desafio significativo.

## 5 Influência cruzada das práticas regionais: Chile e Colômbia

A análise comparativa com o Chile e a Colômbia, países que também enfrentaram graves violações de direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados, oferece perspectivas valiosas sobre as diferentes abordagens jurídicas e os desafios da justiça de transição na região.

O Chile vivenciou uma ditadura militar brutal (1973-1990) sob Augusto Pinochet, período durante o qual milhares de pessoas foram detidas, torturadas, executadas ou desapareceram. Todavia, o marco legal chileno evoluiu significativamente. Em 2009, foi promulgada a Lei N° 20.357, que tipifica crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra.

O Artigo 6° desta lei define especificamente o desaparecimento forçado de pessoas, exigindo a privação de liberdade com a intenção de subtrair a pessoa da proteção legal por longo tempo, acompanhada da recusa em fornecer informações sobre seu paradeiro ou do fornecimento de informações falsas. A lei contextualiza o crime como podendo constituir um crime contra a humanidade se parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, ligado a uma política estatal ou de grupos organizados (Herrera, 2022). Importante notar que a Lei 20.357 estabelece a imprescritibilidade tanto da ação penal quanto da pena para esses crimes. Existem também outras propostas legislativas que buscaram ou buscam refinar a tipificação no Código Penal (Herrera, 2022).

A jurisprudência da Corte Suprema Chilena também desempenhou um papel crucial na

superação dos obstáculos à justiça, especialmente em relação ao Decreto Ley N° 2.191 de 1978, a lei de anistia chilena. Após um período inicial de aplicação da anistia, a Corte Suprema, influenciada pelo direito internacional dos direitos humanos, passou a afastar a aplicação do decreto-lei para crimes de lesa humanidade, considerando-os inaniáveis e imprescritíveis (Lira; Rojas, 2022). O caso do professor Alfredo Almonacid Arellano, cuja execução foi considerada crime contra a humanidade pela Corte IDH e posteriormente pela justiça chilena, tornou-se um marco nesse sentido (Lira; Rojas, 2022). A Corte Suprema chilena também reconheceu o caráter permanente do delito de desaparecimento forçado, o que permitiu contornar argumentos de prescrição. Como resultado, diversos agentes da ditadura Pinochet foram condenados por desaparecimentos forçados, como no caso de Andrés Pereira Salsberg, cuja sentença final na Corte Suprema ocorreu em 2022, quase 50 anos após os fatos (Lira; Rojas, 2022). A jurisprudência chilena também tem enfatizado o direito das vítimas à reparação integral (Corte [...], 2024). Contudo, desafios persistem, como a extrema lentidão de alguns processos (risco de "impunidade biológica"), a dificuldade na localização e identificação de todos os restos mortais, e debates sobre a qualificação jurídica exata dos fatos (sequestro qualificado vs. homicídio qualificado) e a aplicação de atenuantes como a "prescrição gradual" (meia prescrição), que podem reduzir as penas impostas (Lira; Rojas, 2022).

Já no caso da Colômbia, o país enfrenta um longo e complexo conflito armado interno, no qual o desaparecimento forçado foi praticado por diversos atores (agentes estatais, paramilitares, guerrilhas). A Constituição colombiana de 1991 proíbe expressamente o desaparecimento forçado em seu Artigo 12 (Colômbia, 2022b). O país possui legislação nacional que tipifica o crime e estabelece mecanismos para a busca de pessoas desaparecidas (Colômbia, 2023b). A Lei 1448 de 2011 (Lei de Vítimas e Restituição de Terras) é um marco importante, criando um sistema abrangente de atenção, assistência e reparação integral às vítimas do conflito, incluindo o Registro Único de Vítimas (RUV), ferramenta essencial para o acesso a direitos (Colômbia, 2022b). A Colômbia também implementou mecanismos de justiça transicional, como a Jurisdição Especial para a Paz (JEP), criada após o acordo de paz com as FARC-EP.

Em relação à jurisprudência, a Corte Constitucional colombiana possui uma vasta e robusta jurisprudência sobre os direitos das vítimas do conflito armado, com forte atuação na proteção de vítimas de desaparecimento forçado através da *acción de tutela* (similar ao mandado de segurança brasileiro) (Colômbia, 2022b). A Corte tem garantido o direito à inscrição no RUV

mesmo em casos de declaração extemporânea, exigindo da Unidade de Vítimas (UARIV) a análise de circunstâncias de força maior e a aplicação de um enfoque diferencial para populações vulneráveis, como indígenas. A jurisprudência enfatiza os direitos à verdade, justiça, reparação e não repetição (Colômbia, 2022b), incluindo o direito fundamental dos familiares de conhecer o paradeiro da pessoa desaparecida e de receber seus restos mortais de forma digna (Colômbia, 2019). A Corte também tem sido enfática na obrigatoriedade do cumprimento das medidas cautelares emitidas pela CIDH, responsabilizando diversas entidades estatais por omissões e determinando ações concretas de proteção e investigação (como na Sentença T-263/23) (Colômbia, 2023b). Além disso, a Corte analisa questões complexas como a contagem do prazo de caducidade para ações de reparação em casos de desaparecimento forçado (SU-168/23) (Colômbia, 2023a) e eventuais omissões legislativas na proteção a vítimas (C-914/10) (Colômbia, 2010).

Ao avaliar o comparativo da trajetória dos três países em relação à violência estatal e/ou conflito que resultou em desaparecimentos forçados, verifica-se que todos ratificaram as principais convenções internacionais sobre o tema e suas cortes superiores têm se engajado, em diferentes graus, na garantia dos direitos das vítimas. Todavia, existem diferenças marcantes. Enquanto Chile e Colômbia possuem tipificação penal específica para o desaparecimento forçado (Colômbia, 2023b), o Brasil ainda carece dessa legislação (Brasil, 2013). No que tange às leis de anistia, a jurisprudência chilena logrou superar em grande medida os efeitos da sua lei de anistia para crimes de lesa humanidade (Lira; Rojas, 2022), enquanto no Brasil a ADPF 153 representa um forte bloqueio jurisprudencial, ainda que contestado (Rezende, 2025). A Colômbia adotou um modelo de justiça transicional que não se baseia em anistia para crimes graves, mas em mecanismos alternativos de responsabilização e reparação. A atuação das cortes constitucionais também difere: a Corte Constitucional colombiana demonstra um ativismo mais acentuado na proteção direta das vítimas via *tutela* (Colômbia, 2022b), enquanto o STF brasileiro atua predominantemente no controle abstrato de normas, com uma interpretação restritiva sobre a Lei de Anistia.

Estas diferenças sugerem que a incorporação das normas internacionais e a efetividade da justiça de transição são profundamente influenciadas por fatores domésticos. O modelo de transição política adotado no Brasil (“lenta, gradual e segura”, com forte influência militar) pode ter gerado obstáculos mais duradouros à responsabilização por graves violações do que os

processos ocorridos no Chile (transição via plebiscito e comissões da verdade mais robustas inicialmente) ou na Colômbia (contexto de conflito prolongado e acordos de paz com mecanismos específicos de justiça). O Brasil parece estar preso em um impasse jurídico-político, onde a validação da Lei de Anistia pelo STF, a lentidão do Legislativo em tipificar o crime e a relutância de parte do Judiciário em aplicar o controle de convencionalidade criam um cenário de menor alinhamento com os padrões internacionais e regionais em comparação com seus vizinhos.

## 6 Considerações finais

A análise empreendida nesta pesquisa permite extrair conclusões significativas sobre o tratamento do crime de desaparecimento forçado no Brasil, à luz do direito internacional dos direitos humanos e em perspectiva comparada, bem como formular recomendações para enfrentar os desafios persistentes.

O Brasil foi reiteradamente responsabilizado pela Corte IDH por desaparecimentos forçados e falhas graves na investigação e punição de responsáveis, notadamente nos casos Gomes Lund, Herzog e, mais recentemente no Caso Almir Muniz Borges e no Caso Leite de Souza.

Mais de uma década após a sentença do Caso Gomes Lund, medidas cruciais como a investigação penal eficaz, a punição dos responsáveis, a busca e identificação dos desaparecidos e a tipificação do crime permanecem pendentes de cumprimento integral, revelando resistência estatal em implementar decisões que confrontam a impunidade (Corte IDH, 2014). O Brasil ainda carece de tipificação penal específica para o desaparecimento forçado, e o principal projeto de lei sobre o tema (PL 6240/2013) tramita há mais de dez anos na Câmara dos Deputados, evidenciando um bloqueio político (Brasil, 2013).

Persiste uma forte tensão entre a jurisprudência do STF, que validou a Lei de Anistia na ADPF 153 (Rezende, 2025), e as obrigações internacionais do Brasil, expressas nas convenções ratificadas e nas decisões da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010). A análise pendente no STF sobre a não aplicabilidade da anistia a crimes permanentes (ARE 1501674) representa uma importante - embora limitada - via de harmonização (Aguiar; Melo, 2025).

Em comparação com Chile e Colômbia, o Brasil demonstra menor avanço na tipificação do crime e na superação dos obstáculos legais (como a Lei de Anistia) para a responsabilização penal por desaparecimentos forçados, refletindo trajetórias distintas de justiça de transição.

Tais constatações apontam para a incompletude da justiça de transição, a necessidade de responsabilização e a urgência de reformas institucionais, especialmente nas forças de segurança (Garcia, 2012). O Brasil enfrenta desafios estruturais para lidar adequadamente com o legado do desaparecimento forçado e prevenir sua ocorrência. Faz-se necessária: (i) a superação de uma cultura de impunidade arraigada e da resistência de setores institucionais à responsabilização por graves violações cometidas por agentes estatais; (ii) a harmonização efetiva do ordenamento jurídico interno com as normas e decisões do direito internacional dos direitos humanos, exigindo a aplicação plena do controle de convencionalidade; (iii) a vontade política para concluir a tramitação e aprovar a legislação que tipifica o desaparecimento forçado; (iv) a garantia de investigações criminais que sejam, de fato, independentes, imparciais, minuciosas e céleres; (v) a implementação de reformas profundas nas instituições de segurança (Forças Armadas e polícias) para assegurar o controle democrático, a formação em direitos humanos e mecanismos eficazes de *accountability*, como garantias de não repetição e (vi) a consolidação das políticas de memória e verdade e a garantia de reparação integral às vítimas e seus familiares.

A partir do debate dialético realizado por esta pesquisa, recomenda-se: (i) ao Poder Legislativo que confira máxima prioridade à tramitação e aprovar, com urgência, o PL 6240/2013 (ou substitutivo que melhor se alinhe aos padrões internacionais), tipificando o crime de desaparecimento forçado no Código Penal, em conformidade com a CIDFP e a Convenção da ONU; (ii) ao Poder Judiciário, em especial ao STF, (ii.1) a revisitação da interpretação da Lei de Anistia, seja no julgamento da ADPF 320 ou ao decidir sobre a não aplicabilidade da anistia a crimes permanentes (ARE 1501674 e casos conexos), buscando harmonizar a jurisprudência interna com as obrigações internacionais do Brasil e a jurisprudência da Corte IDH; (ii.2) aplicar de forma consistente, ampla e *ex officio* o controle de convencionalidade das leis internas em face dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, assegurando a primazia dessas normas em casos de graves violações; (ii.3) exigir e fiscalizar o cumprimento dos critérios de investigação eficaz (independência, adequação, prontidão, etc.) ao avaliar a atuação do Ministério Público e das polícias judiciárias em casos de mortes ou desaparecimentos suspeitos envolvendo agentes estatais.

Por outro lado, ao Poder Executivo e ao Ministério Público, espera-se verificar assegurado (i) a existência de recursos adequados, autonomia e independência aos órgãos responsáveis pela investigação de desaparecimentos forçados, tanto históricos quanto atuais,

incluindo o fortalecimento de unidades especializadas no Ministério Público e na Polícia Federal; (ii) o cumprimento – de forma diligente, integral e célere – de todas as medidas de reparação e determinações de supervisão oriundas da Corte IDH, especialmente no Caso Gomes Lund; (iii) a implementação e o fortalecimento de políticas públicas eficazes de busca de pessoas desaparecidas, com bancos de dados genéticos e protocolos claros de atuação interagências; (iv) o desenvolvimento e a implementação de reformas institucionais substantivas nas Forças Armadas e nas polícias estaduais e federal, com foco na formação continuada em direitos humanos, no controle externo da atividade policial, na transparência e em mecanismos rigorosos de responsabilização por abusos; (v) o fortalecimento das políticas de memória e verdade, garantindo o acesso a arquivos, apoiando iniciativas de memorialização e promovendo a educação em direitos humanos para prevenir a negação e a repetição das violações.

À Academia e Sociedade Civil, recomenda-se (i) a continuidade da pesquisa, com o monitoramento e a documentação de casos de desaparecimento forçado e outras graves violações, produzindo conhecimento crítico e subsídios para a ação; (ii) a manutenção da *advocacy* e a mobilização social para pressionar os poderes públicos pela implementação das recomendações internacionais e nacionais, pela aprovação da tipificação penal e pelo avanço da justiça de transição no Brasil; (iii) a promoção e o debate público sobre memória, verdade, justiça e a necessidade de reformas institucionais para a consolidação da democracia e dos direitos humanos.

Portanto, a superação do legado do desaparecimento forçado e a construção de garantias fundamentais de não repetição exigem um compromisso contínuo e coordenado de todos os setores do Estado e da sociedade brasileira com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

## Referências

AGUIAR, Gustavo; MELO, Allan Diego. STF vai analisar aplicação da Lei da Anistia em casos de desaparecimento de pessoas na ditadura militar. Notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal em 14/02/2025. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia; MELARÉ, Yasmim. Caso Gomes Lund e outros versus Brasil e a lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (lei de anistia): avanços e limites no direito internacional dos direitos humanos. Trabalhos publicados no livro do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF. 2024. p. 214-231. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/0xn5y119/tOOux0iLk9c288p8.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o

Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2011. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de - Desaparecimento forçado de pessoa -, para tipificar a conduta [...]. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100177>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6240/2013. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-914/10. Publicado em 2010 no site da Corte Constitucional de Colombia - Secretaría General de la Alcaldía Mayor de Bogotá. Disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=145324&dt=S>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación SU-168/23. Publicado em 2023 no site da Corte Constitucional de Colombia - Secretaría General de la Alcaldía Mayor de Bogotá. Disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=145862&dt=S>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-129/22. Publicado em 2022 no site da Corte Constitucional - República de Colombia - Rama judicial. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/T-129-22.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-263. Bogotá D.C., diecisiete (17) de julio de dos mil veintitrés (2023). Disponível em: <https://sisjur.bogotajuridica.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=153326&dt=S>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-435A-22. Bogotá, D. C., treinta (30) de noviembre de dos mil veintidós (2022). Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/T-435A-22.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-564/19. Publicado em 2019 no site da Corte Constitucional - República de Colombia - Rama judicial. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/T-564-19.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório - Tomo I - Parte III - A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. [ca. 2015]. Disponível em: [https://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_3\\_A-sentenca-da-Corte-Interamericana.pdf](https://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_3_A-sentenca-da-Corte-Interamericana.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

CONGRESSO Nacional é cobrado a tipificar crime de desaparecimento forçado. Agência Senado. Notícia on-line publicada em 02/05/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/02/congresso-nacional-e-cobrado-a-tipificar-crime-de-desaparecimento-forcado>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Casos Contenciosos Brasileiros. Site do Conselho Nacional de Justiça. Atualizado em 21/02/2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE IDH considera Brasil culpado por desaparecimento forçado e negligência nas buscas de trabalhador rural na Paraíba. Notícia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. On-line. 12 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/corte-idh-considera-brasil-culpado-pelo-desaparecimento-forcado-e-por-negligencia-nas-buscas-de-trabalhador-rural-na-paraiba>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y COOPERACIÓN ALEMANA (GIZ). Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 6: Desaparición forzada. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. 150 p. Disponível em:

[https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68697\\_2022\\_1.pdf?app=cidh&class=2&id=38897&field=168](https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68697_2022_1.pdf?app=cidh&class=2&id=38897&field=168). Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil - Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil - Resolução de 17 de outubro de 2014 para Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de Imprensa 14/2025 - Português - O BRASIL É RESPONSÁVEL PELO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE UM TRABALHADOR RURAL E DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica: CIDH, 11 de março de 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_17\\_2025\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_17_2025_port.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE Suprema eleva indemnización a cónyuge e hijos de detenido desaparecido. Publicado no site do “Poder Judicial - Republica de Chile” em 28/08/2024. Disponível em: <https://www.pjud.cl/prensa-y-comunicaciones/noticias-del-poder-judicial/114292>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Carolina; GRASSODA, Mariana. Brasil é condenado por Corte Interamericana de Direitos Humanos por desaparecimento de 11 jovens no RJ. CNN São Paulo. Publicado em 05/12/2024. On-line. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-condenado-por-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-desaparecimento-de-11-jovens-no-rj/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GARCIA, Raíssa Porto. Lei de anistia no brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: coexistência possível? Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília (CEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Brasília, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/185254000>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GODOY JUNIOR, Daniel de Oliveira. Controle de convencionalidade: a lei de anistia. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, 2015. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado\\_unibrasil\\_DanielGodoy.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_DanielGodoy.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E

DESAPARECIDOS POLÍTICOS DE SÃO PAULO; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Resposta à Nota Ref. CDH-12.552/482. 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes\\_lund\\_y\\_otros\\_guerrilha\\_do\\_araguaia\\_vs\\_brasil/Gomes\\_Lund\\_20220523\\_repres.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Gomes_Lund_20220523_repres.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

HERRERA, Juan Pablo Cavada. Delito de desaparición forzada de personas en Chile - Proyecto de ley, obligación internacional, legislación, jurisprudencia. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile - Asesoría Técnica Parlamentaria, Junio 2022. Disponível em: [https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/33308/2/JPC\\_Delito\\_de\\_Desaparicion\\_Forzada\\_Ley\\_Proyecto\\_JRC.pdf](https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/33308/2/JPC_Delito_de_Desaparicion_Forzada_Ley_Proyecto_JRC.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

LIRA, Elizabeth; ROJAS, Hugo. El Caso Andrés Pereira Salsberg: La Presencia de la Ausencia de las Desapariciones Forzadas en Chile. Universidad Austral de Chile - Revista Austral de Ciencias Sociales, núm. 43, 2022. p. 261-283. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/459/45973873013/html/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

NOWAK, Bruna. Supervisão do cumprimento de sentenças pela Corte IDH: o exemplo guatemalteco. Portal JOTA, On-line, 05 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/direitos-humanos-sem-fronteiras/supervisao-do-cumprimento-de-sentencas-pela-corte-idh-o-exemplo-guatemalteco>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado e seus impactos no Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 18(2), 2017. p. 381-420. Disponível: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12940>. Acesso em: 16 abr. 2025.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. Lei de Anistia e crimes permanentes: avanço na interpretação jurídica e desafios. Revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), On-line, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/lei-de-anistia-e-os-crimes-permanentes-um-avanco-na-interpretacao-juridica-e-os-desafios-do-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RODRIGUES, Thaise Silva; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; COELHO; Ana Christina Soares Penazzi. Controle de convencionalidade da Lei de Anistia nº 6.683/79: Direito à memória e à verdade, Londrina, v. 14, n. 3, p. 131-149, dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338708840\\_Controlde\\_de\\_convencionalidade\\_da\\_Lei\\_de\\_anistia\\_n\\_668379\\_direito\\_a\\_memoria\\_e\\_a\\_verdade](https://www.researchgate.net/publication/338708840_Controlde_de_convencionalidade_da_Lei_de_anistia_n_668379_direito_a_memoria_e_a_verdade). Acesso em: 16 abr. 2025.

STF analisará se Lei da Anistia vale para o caso Rubens Paiva. Congresso em Foco. Notícia on-line publicada em 25/02/2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/106556/stf-analisara-se-lei-da-anistia-vale-para-o-caso-rubens-paiva>. Acesso em: 16 abr. 2025.